



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.587 - RS (2013/0130969-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **BINOTTO E FILHOS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO DAY STOEVEER E OUTRO(S)**
RICARDO MUNARSKI JOBIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O Tribunal a quo, ao decidir a controvérsia acerca do valor da multa aplicada, consignou que a multa foi aplicada abaixo do mínimo legal para evitar o efeito confiscatório. Ora, a simples leitura do acórdão combatido revela que, no ponto submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça na via do especial, seus fundamentos guardam amparo não só na legislação federal infraconstitucional, mas também na própria Constituição da República (caráter confiscatório da multa aplicada no auto de infração - art. 150, inciso V, da Constituição Federal), sendo todos eles, se revertidos, capazes de alterar a solução da questão. Entretanto, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula n. 126 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.587 - RS (2013/0130969-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : BINOTTO E FILHOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DAY STOEVER E OUTRO(S)
RICARDO MUNARSKI JOBIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR.

O agravante alega que não há qualquer fundamento constitucional no acórdão recorrido apto a mantê-lo, o que afasta a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte, uma vez que a questão decorre unicamente da circunstância do TRF da 4ª Região ter reduzido abaixo do mínimo legal a multa aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.587 - RS (2013/0130969-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O Tribunal a quo, ao decidir a controvérsia acerca do valor da multa aplicada, consignou que a multa foi aplicada abaixo do mínimo legal para evitar o efeito confiscatório. Ora, a simples leitura do acórdão combatido revela que, no ponto submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça na via do especial, seus fundamentos guardam amparo não só na legislação federal infraconstitucional, mas também na própria Constituição da República (caráter confiscatório da multa aplicada no auto de infração - art. 150, inciso V, da Constituição Federal), sendo todos eles, se revertidos, capazes de alterar a solução da questão. Entretanto, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula n. 126 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Tribunal a quo, ao decidir a controvérsia acerca do valor da multa aplicada, consignou que a multa foi aplicada abaixo do mínimo legal para evitar o efeito confiscatório. Abaixo, trecho do acórdão recorrido:

[...]

No caso em apreço, a porta do gradil metálico, por ocasião da fiscalização, apresentava medida de 0,80m de largura x 1,80m de altura, sendo que, de acordo com o item 4.14 da Norma ABNT nº 15514, a dimensão mínima exigida para o acondicionamento é 1,20m de largura x 2,10m de altura.

Como se vê, a multa foi fixada abaixo do seu mínimo legal, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o MM. Juízo entendeu pela desproporcionalidade da mesma. Tenho que deve ser mantida a sentença. De fato, **a multa não pode possuir efeito confiscatório**, obstaculizando o desenvolvimento da atividade pela empresa; deve alcançar efeito pedagógico, a fim de que não volte a ser praticada pela parte infratora.

[...] (grifo nosso)

Ora, a simples leitura do acórdão combatido revela que, no ponto submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça na via do especial, seus fundamentos guardam amparo não só na legislação federal infraconstitucional, mas também na própria Constituição da República (caráter confiscatório da multa aplicada no auto de infração - art. 150, inciso V, da Constituição Federal), sendo todos eles, se revertidos, capazes de alterar a solução da questão. Entretanto, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula n. 126 desta Corte Superior.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0130969-6

**AgRg no
REsp 1.383.587 / RS**

Números Origem: 201301309696 50018934020114047102 RS-50018934020114047102

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : BINOTTO E FILHOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MUNARSKI JOBIM
CARLOS ALBERTO DAY STOEVEER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : BINOTTO E FILHOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO MUNARSKI JOBIM
CARLOS ALBERTO DAY STOEVEER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.